



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000124120**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016987-78.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA ELUIZA LANDIM GOUVEIA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), GRAKITON SATIRO ARAGÃO E CELINA DIETRICH TRIGUEIROS.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**Voto 11150**

**Apelação 1016987-78.2024.8.26.0576**

**Apelante: BANCO BRADESCO S/A**

**Apelada: MARIA ELUIZA LANDIM GOUVEIA**

**Origem: São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível**

**MM. Juiz: Alexandre Zanetti Stauber**

**APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedidos de indenização por danos morais e de restituição em dobro de valores.**

**Respeitável sentença de procedência condenou a seguradora o banco requeridos ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e a restituir em dobro os valores descontados da conta bancária da autora.**

**Recurso do banco. Instituição financeira suscita preliminar de ilegitimidade passiva; e no mérito, quer a improcedência do pedido de indenização por danos morais ou a redução do valor da indenização, bem como o afastamento da restituição em dobro.**

**Legitimidade passiva do banco que não comprovou a autorização da correntista para que os descontos pudessem ser realizados. Instituições financeiras que respondem objetivamente e solidariamente por eventuais fraudes perpetradas por terceiros no âmbito das operações bancárias. Matéria sedimentada pela súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; e responsabilidade também prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente.**

**Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados que se justifica. Inteligência do artigo 42 § único, do Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência.**

**Dano moral. Descontos indevidos em conta bancária que tem como titular pessoa idosa. Autora que teve sua conta bancária invadida; e, ficou privada de usar numerário que lhe pertence. Circunstância que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. Valor arbitrado pelo Juízo de origem que deve ser mantido. Precedentes.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de devolução em dobro de valores e de indenização por danos morais ajuizada por **MARIA ELUIZA LANDIM GOUVEIA** contra **SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS** e **BANCO BRADESCO S.A**

Narra a autora que teve descontos indevidos em conta bancária mantida junto ao banco corréu Bradesco em favor da entidade correqueira. Pugnou pela declaração de inexistência de débito e pela condenação dos réus à devolução em dobro da quantia indevidamente descontada e ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio respeitável sentença de procedência que condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000,00 e a restituir em dobro o montante descontado indevidamente (p. 155/163).

Apela o banco suscitando preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que apenas intermediou a cobrança de valores referentes a serviço contratado pela autora junto à corré. Quer a improcedência do pedido de indenização por danos morais ou a redução da quantia arbitrada, além do afastamento da sua condenação à repetição do indébito em dobro por entender que não houve má-fé nas cobranças (p. 170/177).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 183/187).

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (p. 178/179).

**É o relatório,**

**V O T O.**

A respeitável sentença não comporta alteração.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela instituição financeira não pode ser acolhida.

A instituição financeira responde de forma objetiva por danos causados por terceiros a seus correntistas no âmbito das operações bancárias, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 479, de seguinte teor:

**“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.**

A responsabilidade solidária do banco decorre do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor que prevê a solidariedade dos fornecedores da cadeia de serviços.

Neste sentido:

**EMENTA: Ação declaratória de inexigibilidade de débitos -** Transações com cartão bancário do autor, nas funções débito e crédito - Golpe do motoboy - Procedência. **Ilegitimidade passiva dos réus Banco do Brasil e Mastercard - Descabimento - Responsabilidade solidária entre fornecedores da cadeia de serviços (art. 14 do CDC) - Legitimidade passiva ad causam de ambos os requeridos evidenciada - Preliminar repelida.** Carência da ação – Inocorrência - Induidosa a existência de interesse processual do autor pela garantia do direito subjetivo de ajuizar ação judicial visando a declaração de inexigibilidade de dívidas que alega contraídas mediante fraude, fruto de golpe do motoboy – Preliminar repelida. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos - Transações com cartão bancário do autor, nas funções débito e crédito - Golpe do motoboy - Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 do STJ) - **Responsabilidade objetiva dos réus - Súmula 479 do STJ** - Aplicação da teoria do risco do empreendimento - Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C do CPC/73 - Incontroversa a utilização do cartão bancário do autor para compras por fraudador - Falha na prestação de serviços dos réus pelo acesso de fraudador a dados pessoais e o histórico bancário sigiloso do autor, deles se valendo para ilícitas transações em seu nome - Requeridos não se desincumbiram do ônus de comprovar a adoção de todas as cautelas para coibir a consumação de gastos em nome do autor (art. 6º, VIII, do CDC) - Reconhecida a inexigibilidade das despesas - Estorno das faturas de cartão de crédito e devolução dos valores indevidamente retirados da conta corrente - Sentença mantida – Recursos negados (TJSP - Apelação Cível 1002195-29.2020.8.26.0037 - Relator: Francisco Giaquinto - 13ª Câmara de Direito Privado - 21/07/2021) - (destaquei).

Vale dizer que o banco, ao efetivar os descontos, assumiu o risco que é inerente à sua atividade.

A procedência do pedido de restituição em dobro das quantias indevidamente cobradas deve ser mantida.

O artigo 42 § único, do Código de Defesa do Consumidor estipula que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável; e, neste caso não se vislumbra engano justificável para que as cobranças fossem perpetradas, observado que restou incontroverso que a consumidora não contratou o serviço que originou nos descontos indevidos.

Neste sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA CORTE ESPECIAL DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO E PROVIDO O APELO DA PARTE AUTORA. A responsabilidade da parte ré é objetiva por desconto indevido na conta-corrente da parte autora, sem prova da contratação, sendo inegável o dever de**

**restituição dos valores. Conforme entendimento sufragado pelo C. STJ, é irrelevante a existência de má-fé no caso de repetição de indébito para autorizar a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Daí por que, no caso, necessária a condenação a restituir em dobro a quantia ilícitamente cobrada (TJSP - Apelação Cível 1006171-82.2020.8.26.0477 - Relator: Adilson de Araujo - 31ª Câmara de Direito Privado - 21/09/2021) - (destaquei).**

Foram descontados da conta corrente em que a autora é titular valores mensais de R\$59,90 a R\$89,90 entre julho e dezembro de 2023 e março de 2024 (p. 04 e 14/20), privando a requerente de dispor de numerário que lhe pertencia através de invasão à sua conta bancária, observada a condição de idosa da consumidora (76 anos - p. 13); observado que a autora ajuizou a ação assim que notou os descontos realizados.

Tal situação extrapola o mero aborrecimento, causando angústia à requerente que se deparou com a retenção indevida de montante que lhe pertence.

O valor da indenização por danos morais fixado pelo Juízo de origem (R\$5.000,00 – cinco mil reais) deve ser mantido, pois tal montante está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em caso semelhante assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara.

**EMENTA: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de seguro. SENTENÇA de parcial procedência que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenou a requerida à repetição do indébito, de forma simples, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. APELAÇÃO manejada pela autora visando à majoração do valor fixado a título de danos morais e dos honorários sucumbenciais. EXAME: Indenização por dano moral majorada para R\$ 5.000,00, quantia que se mostra compatível com o caso concreto, razoável e proporcional, sem aviltar o sofrimento da parte autora nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, ainda, para desestimular a reiteração da conduta da requerida. Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça já aplicada pelo d. Juízo "a quo". Honorários sucumbenciais mantidos, pois já estipulado conforme o teto legal previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada para majorar os danos morais para R\$ 5.000,00. Honorários sucumbenciais que devem ser arcados integralmente pela requerida, "ex vi" do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE (TJSP - Apelação Cível 1003808-11.2023.8.26.0189 - Relatora: Celina Dietrich Trigueiros - 27ª Câmara de Direito Privado - 29/02/2024).**

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**